



Número: **0600169-24.2020.6.16.0117**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600169-24.2020.6.16.0117**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600169-24.2020.6.16.0117, que julgou improcedente o pedido da presente representação, em razão da ausência de exigência legal de cadastramento de rede social de pessoa física (natural) do Representado, nos termos do art. § 1º, art. 57-B, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob a égide do "Princípio da Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral", esculpido no art. 38, da Resolução nº 23.610/2019. (Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Coragem Para Mudar" e Partido Socialista Brasileiro -PSB em face de Luciléia Fernandes Camisque (Léiakaminski), com fulcro no art. 243 do Código Eleitoral, art. 57-C e 96 da Lei 9.504/97 e art. 27 e seguintes da Resolução TSE 23.610/19, alegando, em síntese, que a Coligação representante tomou conhecimento de que a página "LéiaRene Kaminski", hospedada na rede social "facebook", tem sido utilizada como perfil oficial do candidato Léia Kaminski, veiculando conteúdo de propaganda eleitoral. Contudo, observa-se que não há registro desse perfil na Justiça Eleitoral, o que é absolutamente irregular, visto tratar-se de sítio eletrônico pessoal. Como dito, referida página não registrada vem realizando diversas publicações para divulgar a propaganda eleitoral do candidato, o que é vedado na legislação, à medida que essa prática somente é permitida na página do candidato, partido político ou coligação que tenha sido informada em seu registro na Justiça Eleitoral. Ainda, importante observar o registro de candidatura de Léia Kaminski perante a Justiça Eleitoral, bem como a pesquisa via DivulgaCand demonstrando que o Representado não informou na aba "Sites" os perfis oficiais utilizados por ele. Portanto, o Representado empreendeu propaganda irregular, em violação ao disposto na Lei das Eleições e em resolução do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. A foto divulgada em página não registrada perante a Justiça Eleitoral contém as seguintes informações: "Vereadora Léia Kaminski protetora dos animais 22.123, Prefeito Decio Vice prefeito Bilu"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                               | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - XAMBRE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE) | GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)<br>EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)<br>WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)<br>GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO) |

|                                                                        |                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Coragem para Mudar 13-PT / 17-PSL / 23-CIDADANIA / 40-PSB (RECORRENTE) | BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO)<br>EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)<br>GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)<br>WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2020 LUCILEIA FERNANDES CAMISQUE<br>VEREADOR (RECORRIDO)       | JOSE PENTO NETO (ADVOGADO)<br>MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO<br>(ADVOGADO)<br>JOSE PENTO JUNIOR (ADVOGADO)                                                                                     |
| LUCILEIA FERNANDES CAMISQUE (RECORRIDO)                                | JOSE PENTO NETO (ADVOGADO)<br>MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO<br>(ADVOGADO)<br>JOSE PENTO JUNIOR (ADVOGADO)                                                                                     |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)                         |                                                                                                                                                                                                     |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 17632<br>916 | 06/11/2020 19:28   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por este e. Regional Eleitoral, que reconheceu como irregular a propaganda divulgada em rede social, cujo endereço eletrônico não foi previamente informado à Justiça Eleitoral.

Em síntese, alegou que o acórdão exarado por esta Corte conta com obscuridade, visto que não adentrou na tese defendida pelo embargante, qual seja, diferenciação entre rede social e sitio eletrônico de candidato ou partido.

Relata que o Relator discordou da decisão do juízo de 1º grau, sem fundamentar sua discordância.

Por fim solicita esclarecimento no que se refere a ausência de necessidade de comunicação, a esta especializada, do uso de endereço eletrônico, quando se tratar de iniciativa de pessoa natural.

Compulsando os autos, verifiquei que o acórdão foi publicado na sessão do dia 28/10/2020 e o recurso interposto somente em 30/10/2020.

Instado a se manifestar acerca de eventual intempestividade, o Recorrente alega dificuldades de acesso ao Sistema PJE. Por fim sustenta que “[...] o prazo para interposição de Embargos Declaratórios previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, que é de três dias, prevalece sobre o prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, que é de 24 horas.”

O Recorrido alega que os presentes aclaratórios não devem ser reconhecidos, visto que foram apresentados fora do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO**



Antes de afirmar o conhecimento dos aclaratórios é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

Sobre o tema, o § 7º artigo 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que:

*Art. 24. [...]*

*§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.*

Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral assevera que:

*Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:*

*I – [...]*

*V - decidir sobre:*

*a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;*

As representações de propaganda irregular seguem as regras descritas no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, ou seja, há um rito especial que deve ser observado quanto ao prazo de interposição de Recurso Eleitoral e Embargos de Declaração, qual seja um (1) dia.

Nesse contexto, aclaratórios fundados em suposta contradição, apresentados no prazo do § 1º, do art. 275 do Código Eleitoral<sup>2</sup> são manifestamente descabidos, uma vez que, referido dispositivo trata de recursos para o qual não exista previsão de prazo próprio, o que não é o caso dos embargos de declaração.

Sobre o tema, cito precedente desta Corte:

*EMENTA. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*

*1.O prazo para oposição de embargos contra acórdão que aprecia recurso contra decisão de juiz eleitoral, em representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.*

*2.Tendo sido publicada a decisão no dia 05.09.2016, o prazo para embargar encerrou-se na última hora do expediente do dia 06.09.2016.*

*3.Embargos de declaração não conhecidos.*



*(RECURSO ELEITORAL n 9950, ACÓRDÃO n 51078 de 14/09/2016, Relator(a)qwe) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016 )*

Pois bem, compulsando os autos infere-se que a Intimação do Acórdão foi publicado em sessão do dia 28/10/2020.

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão § 7º, do art. 24, da Resolução 23.608/2019, se esvaiu no dia 29/10/2020, sendo os embargos protocolados somente no dia 30/10/2020.

Ultrapassado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Não prospera também, a alegação de que dificuldades de acesso ao sistema PJE, visto que em consulta realizada ao site <http://inter03.tse.jus.br/indisponibilidade-pje/paginas/verificarIndisponibilidade/consulta.fac>, não foram encontrados registros de travamento ou indisponibilidade do sistema para os dias 28 e 29/10.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem justificativas ou razões para afastar a intempestividade dos aclaratórios, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decido no sentido de não conhecer dos embargos manejados ante a sua intempestividade, em vista do disposto no § 7º, artigo 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS - Relator**

*1 - Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:*



*I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;*

*II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;*

*III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.*

*[...]*

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.*

*2- Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.*

*§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.*

**Relator**

